

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2024



Altera o quadro dos cargos efetivos da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba, previsto na Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012, a fim de aumentar o número de cargos de Defensor Público Especial.

EXARA-SE PARECER PELA
APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Projeto que promove a ampliação do número de defensores públicos de classe especial (com atuação no segundo grau de jurisdição), a fim de espelhar o aumento do número de desembargadores que compõem o TJPB em decorrência da LC 193/2024. Movimento análogo ao promovido pelo MPPB.

Iniciativa legislativa reservada respeitada. (Art. 141, parágrafo único e 142 da CE; posição do STF: “é reservada à Defensoria Pública a iniciativa para instaurar processo legislativo que venha a dispor sobre sua estrutura e organização, sendo vedado ao Governador do Estado apresentar projeto de lei que vise à alteração da Lei Orgânica da instituição”, ADI 5217, Relatoria Ministro Nunes Marques).

Alteração razoável e proporcional que não viola nenhuma norma de caráter material.

Apresentação de estimativa de impacto orçamentário e indicação de recursos para fazer frente ao incremento de despesas.

Medida que busca melhorar a atuação em segundo grau de jurisdição de órgão que tem como missão precípua a defesa judicial de pessoas hipossuficientes, sendo tal ajuste na distribuição de cargos essencial para manter a paridade entre desembargadores, procuradores e defensores e, conseqüentemente, garantir uma carga de trabalho adequada para os defensores de classe especial.

Projeto formal e materialmente constitucional, orçamentariamente adequado e meritório.

Parecer pela aprovação do Projeto.

AUTOR(A): DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

PARECER Nº 008 /2024

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 22/2024**, de autoria da Defensora Pública-Geral do Estado da Paraíba, que "altera o quadro dos cargos efetivos da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba, previsto na Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012, a fim de aumentar o número de cargos de Defensor Público Especial".

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto ora discutido promove uma alteração no quadro dos cargos efetivos da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba, previsto na Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012, a fim de aumentar o número de cargos de Defensor Público Especial.

Tal mudança, a teor do art. 1º do PLC, se dará alterando a redação dos incisos do art. 240 da referida Lei Complementar, estabelecendo um quantitativo de 26 cargos de Defensor Público de 1ª Categoria; 106 cargos de Defensor Público de 2ª Categoria; 170 cargos de Defensor Público de 3ª Categoria; e 26 cargos de Defensor Público Especial.

As despesas correrão por conta dos recursos da própria DPEPB e a Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa da propositura, a Excelentíssima Senhora Defensora Pública-Geral afirma que:

Pelo comando do §1º do art. 240 da Lei Complementar 104, de 23 de maio de 2012, o número de cargos de Defensor Público Especial (DP4), permanecerá equivalente ao número de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sendo essa equivalência justificada pela necessidade de atendimento, também no segundo grau de jurisdição, das necessidades dos jurisdicionados em cada órgão julgador da Corte de Justiça paraibana.

Nessa linha, a Defensoria Pública foi consagrada na Constituição Federal de 1988 como instituição essencial à função jurisdicional do Estado Democrático de Direito, visto que promove a efetivação dos direitos fundamentais, com destaque para a igualdade e a dignidade de pessoas hipossuficientes, assim como o acesso à Justiça.

Para tanto, esse órgão constitucional obteve nas últimas décadas, uma grande ampliação de suas competências legais, e institucionais, inclusive e especialmente com o advento da Lei Complementar Federal nº 132/09, com um aumento

exponencial de sua demanda, atendendo a majoritária parcela da população carente do Estado da Paraíba, que necessita ter atendido o seu acesso a justiça.

Em contramão ao referido movimento, a Defensoria Pública da Paraíba experimentou na última década um verdadeiro congelamento de seu orçamento, o que sobrecarregou o serviço a níveis exponenciais, de maneira que, muito embora tenha 328 cargos previstos em lei, existem hoje apenas 192 membros em atividade na instituição.

O aumento da demanda também foi visto por todos os outros órgãos integrantes do sistema de justiça paraibano, o que ensejou na proposição da Lei Complementar nº 193/2024 pelo Tribunal de Justiça visando a criação de novos 7 (sete) cargos de Desembargador, com toda a sua estrutura de gabinete, numa tentativa de desafogar os atuais membros da carga excessiva de processos que impedia o pleno atendimento ao comando estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88.

Assim, acompanhar esse crescimento é medida essencial à Defensoria Pública da Paraíba, o que já foi realizado pelo *parquet* paraibano, como forma de aprimorar os seus serviços em segundo grau, e conseguir atender a todos os processos que chegam a Corte paraibana que são de sua competência da forma mais célere e sem prejuízo ao serviço.

Salienta-se que o presente projeto sequer aumenta o número total de cargos da DPE-PB, realizando na realidade um remanejamento dos cargos previstos em cada categoria para o mais adequado atendimento dos interesses dos jurisdicionados.

Esta proposição foi submetida à apreciação do Colendo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, tendo sido aprovada, na reunião realizada nos termos regimentais.

Cabe registrar que o impacto financeiro decorrente do presente projeto se encontra integralmente previsto no Plano Plurianual, e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 do Estado da Paraíba, e também com a Lei Orçamentária Anual, estando a repercussão orçamentária da presente proposição dentro dos limites estabelecidos no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Cabe a relator especial, nos termos dos arts. 157 e ss, pronunciar-se sobre o Projeto, mediante designação do Presidente da Casa.

Conforme o parágrafo único do art. 141 da Constituição do Estado da Paraíba, o Projeto trata de matéria que deve ser carreada em propositura de iniciativa da Defensoria Pública. Transcrevo o trecho pertinente da Carta Estadual:

Art. 141. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unicidade, a impessoalidade e a sua independência funcional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

Parágrafo único. A Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e aos limites estabelecidos em lei, propor ao Poder Legislativo, a política remuneratória, os planos de carreira, a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

Especificando a previsão, o artigo seguinte da Carta Estadual dispõe que:

Art. 142. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado dentre membros estáveis da carreira escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, na forma estabelecida em lei complementar, a quem compete, privativamente a administração superior da instituição, além de propor diretamente ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

Atendida essa formalidade inicial, é de se avaliar se o Projeto também é constitucional do ponto de vista material. Assim como na análise anterior, também não há nada aqui que infirme o PLC ora discutido, uma vez que ele se limita a implementar uma majoração do número de defensores que atuam junto ao Tribunal Justiça, a fim de espelhar a ampliação da composição deste Egrégio

Tribunal. Saliente-se que tal medida foi adotada, também, pelo Ministério Público Estadual.

É de se apontar, ainda, que o Projeto traz previsão de impacto orçamentário, descrevendo o incremento de despesas e indicado os meios a fazer frente a elas. Portanto o Projeto é orçamentariamente adequado.

Do ponto de vista do mérito, verifica-se que a propositura busca melhorar a atuação em segundo grau de jurisdição de órgão que tem como missão precípua a defesa judicial de pessoas hipossuficientes, sendo tal ajuste na distribuição de cargos essencial para manter a paridade entre desembargadores, procuradores e defensores e, conseqüentemente, garantir um carga de trabalho adequada para os defensores de classe especial.

Assim, verifica-se que o Projeto é plenamente constitucional, orçamentariamente adequado e meritório, merecendo, portanto, parecer pela aprovação.

É o voto.

Plenário, 11 de junho de 2024.



Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator